



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|---|--|-------------------------------------|--------------------------------|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº. 19/2022 Fl. 1/4 |
| | PROTOCOLO | | |
| | Data: __/__/__ Hora: __: __ | | |
| | Visto: | | |
| AUTORES: VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ– PL E VEREADORES LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI – PSDB, SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO | | | |
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19, DE 09 DE JUNHO DE 2022. | | | |

“Dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede Pública Municipal de Saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao seu respectivo tratamento no Município de Nova Andradina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Assegura à todas as mulheres entre 10 a 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de Procedimentos do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS – mediante guia de solicitação médica.

§ 1º - Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

§ 2º - Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

Art. 2º. – Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível à toda população o direito à realização dos exames.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

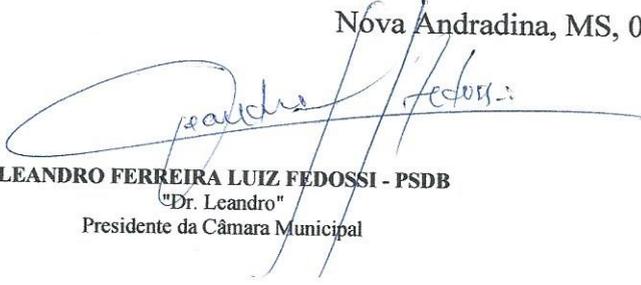
Projeto de Lei Ordinária Nº.19/2022

Art. 3º. O órgão responsável pela saúde no município poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

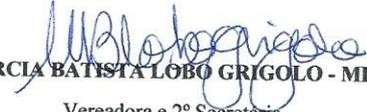
Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, Planos de Saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

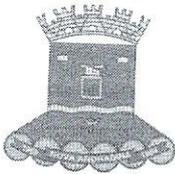
Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 02 de agosto de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


MARIA AP.DOS SANTOS CORREIA VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora 1ª Secretária


MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
Vereadora e 2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DAS COMISSÕES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Nº. 39, DE 27 DE JULHO DE 2022**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 19, de 09 de junho de 2022, que
"Dispõe o direito de toda mulher, atendida na rede Pública Municipal de Saúde, à
investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao seu respectivo tratamento no
Município de Nova Andradina e dá outras providências".

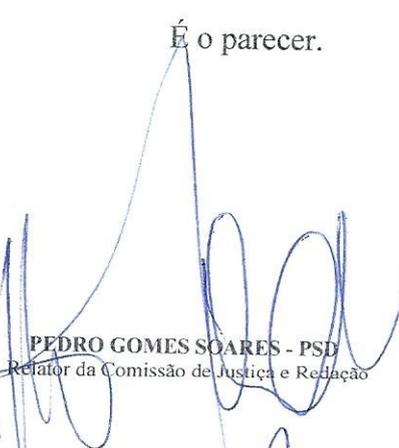
RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD
Arion Aislan de Sousa - PL

HISTÓRICO: O Projeto de Lei autoriza a realização do exame na rede de Saúde
Pública de Nova Andradina, permitindo que às mulheres predispostas ao surgimento de
trombose – Trombofilia, tenham acesso a métodos contraceptivos alternativos e fazer o uso
de anticoagulantes.

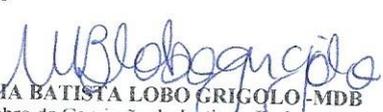
CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos
princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **238/2022**, estas comissões
exalam parecer favorável a tramitação do presente projeto.

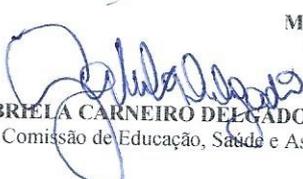
É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2022.

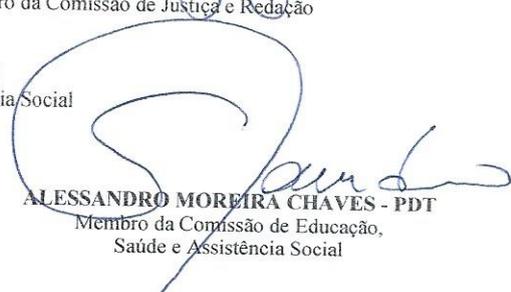

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação


SANDRO ROBERTO HOICI - SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO-MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação


GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

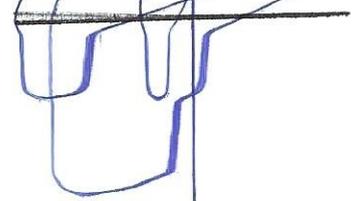

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Relator da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social


ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
Membro da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 02/08/2022



| | | | |
|--|--|-----------------------------|------------------------|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº. 19/2022 Fl. 1/4 |
| | PROCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto: _____ | | |
| AUTORES: VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ– PL E VEREADORES LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI – PSDB, SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO | | | |

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Encaminhado às Comissões

*Justiça e Relação
Educação, Saúde e
Social da 17/06/22*

“Dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede Pública Municipal de Saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao seu respectivo tratamento no Município de Nova Andradina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Assegura à todas as mulheres entre 10 a 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de Procedimentos do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS – mediante guia de solicitação médica.

§ 1º - Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

§ 2º - Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

Art. 2º. – Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível à toda população o direito à realização dos exames.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º. O órgão responsável pela saúde no município poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, Planos de Saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 09 de junho de 2022.

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 2ª Vice-Presidente

MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
"Marcia Lobo"
Vereadora

**MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
VALDEZ - PL**
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

SANDRO ROBERTO HOICI -DEM
Vereador 1º Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º da Constituição Federal dispõe que "são direitos sociais a educação, a saúde, a

alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A doença trombofilia que se caracteriza como um grupo de distúrbios da coagulação associados a uma predisposição a eventos trombóticos como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal. Tais estados de hipercoagulabilidade podem ser adquiridos (aquelas associadas com anticorpos antifosfolípidios, geralmente anticorpos anticardiolipina e lúpus anticoagulante) ou herdadas geneticamente (como a mutação do fator V Leiden, a deficiência de anticoagulantes fisiológicos proteína C, proteína S e antitrombina e a mutação do gene protrombina G20210A). Dentre outras causas de trombofilias adquiridas, podem ser mencionadas: hemoglobinúria paroxística noturna, doenças mielo proliferativas, neoplasias, gravidez e puerpério, síndrome nefrótica, hiper viscosidade, uso de anticoncepcional oral e outros medicamentos, trauma e operações e imobilização prolongada. Os distúrbios caracterizados pelas trombofilias estão fortemente associados com tromboembolismo venoso como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal. "Diversas publicações recentes relacionam as trombofilias a eventos obstétricos adversos, como retardo de crescimento fetal intrauterino, natimortalidade, início precoce de pré-eclâmpsia grave e descolamento de placenta", (com respeito às devidas referências às fontes evidenciadas pelo material de consulta, os grifos em negrito foram realizados para destacar a questão do presente projeto de lei).

A Trombofilia é tratada como uma tendência ao chamado "sangue grosso", que, na prática, contribui para o entupimento de veias. Para as grávidas, a trombofilia é perigosa, como o sangue fica mais espesso, pode haver entupimento tanto das veias da mãe como obstrução da circulação do sangue que vai para a placenta. Se metade das veias da placenta entope, ela começa a se descolar antes da hora – esse é um dos principais riscos para grávida com trombofilia. Nos casos menos agressivos, pode haver obstrução parcial das veias da placenta. Isso reduz o fluxo de sangue e, conseqüentemente, de nutrientes que chegam ao bebê. Por isso, a trombofilia também está ligada à redução do crescimento fetal. Além disso, quando 90% das veias da placenta ficam obstruídas, o bebê vai a óbito. Isso aumenta o risco de abortos de repetição, assim como de parto prematuro. Em relação à saúde da mãe, uma das complicações mais temidas é a embolia pulmonar, que é quando as artérias ou veias do pulmão ficam obstruídas. Além disso, a gestante com trombofilia tem mais risco de desenvolver pré-eclâmpsia.

O diagnóstico sobre a trombofilia hereditária ou adquirida é de caráter de urgência para a proteção à vida das mulheres em idade fértil (10 a 49 anos faixa etária Organização Mundial de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Relatório Final", Ministério da Saúde), pois muitas mulheres somente são diagnósticas após terem vários abortos consecutivos, devido ser um problema silencioso, onde não há dor e não há sinais de possuir a doença.

A realização do exame é importante, permitirá às mulheres predispostas ao surgimento de trombose - Trombofilia buscar métodos contraceptivos alternativos e fazer o uso de anticoagulantes. O planejamento a uma gravidez, o acompanhamento durante a gestação e a prevenção pós-parto, são cuidados e direitos de todas as mulheres.

A realização do exame que detecta a trombofilia é de alto custo e por isso necessitamos de sua inclusão pelo SUS, e solicitamos aos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 19/2022 de autoria dos vereadores subscritos, que dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede Pública Municipal de Saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao seu respectivo tratamento no Município de Nova Andradina e da outras providencias.

PARECER 238/2022

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MG

PROTOCOLO

DATA 12/07/2022

Nº 573 VISTO facó'

O projeto em questão, ao tratar de matéria orçamentária e de interesse estritamente local, atende, no que se vê, ao quesito competência,.

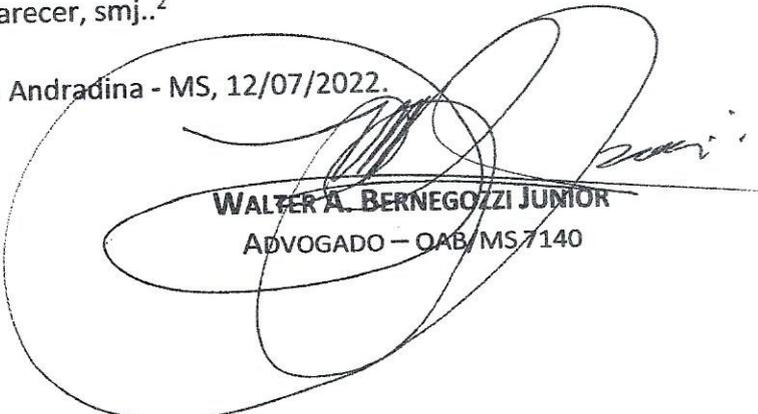
Procedimento

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 12/07/2022.



WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).